

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.874 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VITORINO SILVA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TABACO NO ESTADO DA BAHIA - SINDITABACO/BA
ADV.(A/S)	: TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO - SINDITABACO
ADV.(A/S)	: BRUNO BESERRA MOTA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA
ADV.(A/S)	: SERGIO TADEU DINIZ
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS - ACT
ADV.(A/S)	: CLARISSA MENEZES HOMSI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO FUMO E AFINS - FENTIFUMO
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ABIFUMO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ CYRINO E OUTRO(A/S)

Vistos etc.

Pela **petição nº 44591/2013**, recebida em **09.9.2013**, requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, **(i)** Luís Renato Vedovato, advogado e professor do curso de economia da Universidade Estadual de Campinas, atuando em nome próprio; **(ii)** Oscar A. Cabrera, Diretor Executivo do Instituto O'Neill para Direito à Saúde Global e Nacional da Faculdade de Direito de Georgetown e professor visitante da Faculdade de Direito de Georgetown; e **(iii)** Campaign for Tobacco Free Kids (TFK), constituída como pessoa jurídica de direito privado nos Estados Unidos

ADI 4874 / DF

da América.

O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle abstrato de constitucionalidade, de outros **órgãos ou entidades**, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem **representatividade adequada**.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção de *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

Forte na expressa redação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, que se refere a *órgãos ou entidades*, e não, de modo geral, a pessoas físicas ou jurídicas, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as pessoas físicas, por carecerem da representatividade inerente à intervenção dos *amici curiae*, não são podem ser admitidas como tais. Nesse sentido: **ADI 4178**, Ministro Cezar Peluso, decisão de 07.10.2009, DJe 15.10.2009; **ADI 4403**, Ministro Ricardo Lewandowski, decisão de 25.5.2010, DJe 28.5.2010; **ADPF 205**, Ministro Dias Toffoli, decisão de 16.2.2011, DJe 23.2.2011; **RE 606199**, Ministro Teori Zavascki, decisão de 20.9.2013, DJe 24.9.2013.

De outra parte, também já assentou esta Corte que somente podem ser admitidos como *amici curiae* os interessados cujos pedidos foram deduzidos até o encaminhamento do feito à pauta do Plenário. Nesse sentido: **RE 606199**, Ministro Teori Zavascki, decisão de 30.8.2013, DJe 04.9.2013; **ADI 4439**, Ministro Ayres Britto, decisão de 02.10.2012, DJe 08.10.2012; **ADPF 186**, Ministro Ricardo Lewandowski, decisão de 16.11.2011, DJe 18.11.2011; **ADC 16**, Ministro Cezar Peluso, decisão de 04.11.2009, DJe 09.11.2009. Confira-se, ainda:

“EMENTA: Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade (...) 4. O *amicus curiae* somente pode

ADI 4874 / DF

demandar a sua intervenção **até a data em que o Relator liberar o processo para pauta**. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADI 4071-AgR/DF, Relator Ministro Menezes Direito, DJe 15.10.2009)

Incluído o presente feito na Pauta nº 33/2013 (DJe nº 170, divulgado em **29.08.2013**, publicado em **30.8.2013**), inadmissível o pedido recebido somente em **09.9.2013**.

Observados os termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, **indefiro** os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, deduzidos por Luís Renato Vedovato, Oscar A. Cabrera e Campaign for Tobacco Free Kids (TFK).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora